



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4015, de 2023**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	028; 029; 030

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 a seguir.

Item 1 – Dê-se aos arts. 1º e 3º e ao *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e às Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho e garante aos seus membros, medidas de proteção, bem como recrudesce o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”

“Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, observados os critérios da necessidade e adequação:

.....”



Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º

.....

VII –

.....

b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 12.

.....

II – membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

I-A –

.....

b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho e Oficial de Justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Item 4 – Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º-A do art. 9º e ao *caput* do § 2º-A do art. 9º, ambos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, como propostos pelo art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 9º**

.....

§ 1º-A.

.....

V – remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

.....

§ 2º-A. A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, quando demonstrada a necessidade, será:

.....” (NR)

Item 5 – Dê-se nova redação à denominação da Seção III-A e ao *caput* do art. 14-A, ambos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Seção III-A**

**Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário,
do Ministério Público e dos integrantes das Carreiras Tributária e
Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8695978842>

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

.....”

Item 6 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-A do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 52.**

.....

§ 2º-A. A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho de Oficial de Justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, as medidas de recrudescimento do tratamento penal relativo aos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa contra todos os membros e servidores efetivos do Poder Judiciário e do Ministério Público, quando forem cometidos durante o exercício da função ou em decorrência dela.

Trata-se, como demonstram as situações de riscos a que estão sujeitos os membros dessas Carreiras, de proteção necessária. Não são, apenas, policiais, magistrados e membros do Ministério Público que, no seu dia a dia, enfrentam organizações criminosas.

Os Auditores-Fiscais, em sentido amplo, estão sujeitos a crimes praticados por aqueles que são objeto de sua ação fiscal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8695978842>

A Chacina de Unaí, que completou 20 anos em janeiro de 2024, envolveu o assassinato de Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva que exerciam, na ocasião, o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, e de Ailton Pereira de Oliveira, que exercia o cargo de Motorista.

O crime se deu em represália ao fato de que o principal envolvido, Antério Mânicá, então um dos maiores produtores de feijão do País, com propriedades rurais no Paraná e Unaí (MG), era alvo frequente de fiscalizações, a maioria delas realizadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho Nelson José da Silva, lotado na subdelegacia de Paracatu.

Os servidores foram vítimas de emboscada na região rural de Unaí (MG), quando executavam fiscalização considerada de rotina pela Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais (hoje Superintendência). Os servidores investigavam, na ocasião, denúncias de trabalho escravo.

Segundo o SINAIT, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal fizeram as investigações e, em julho de 2004, anunciaram o desvendamento do caso, identificando o envolvimento de nove pessoas como mandantes, intermediários e executores.

Em novembro de 2015, Antério Mânicá foi condenado a 100 anos de reclusão, mas em 2018, o Tribunal Regional Federal da 1^a Região anulou a sentença e determinou a realização de novo julgamento. Após diversos recursos judiciais, o caso foi concluído com a condenação, em maio de 2022, com a condenação dos réus, apontando Antério Mânicá como um dos mandantes da “Chacina”. Antério Mânicá foi, na ocasião, condenado a 64 anos de prisão por quádruplo homicídio triplamente qualificado, mas com direito a recorrer em liberdade. Foi também condenado em definitivo como mandante do crime e determinada a prisão imediata de Norberto Mânicá, irmão de Antério. Hugo Alves Pimenta, José Alberto de Castro, Rogério Alan Rocha, Erinaldo Silva e William Gomes de Miranda também foram condenados por participação nos assassinatos.

Em 21 de novembro de 2023, a 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 6^a Região, atendendo a recurso do Ministério Público Federal, deliberou pelo

aumento da pena de Antério Mâncica de 64 para 89 anos de reclusão, e determinou também a execução imediata da pena.

A relevância social da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho é inconteste, e a gravidade do fato, assim como sua repercussão nacional e internacional, mais do que evidenciam a necessidade de medidas protetivas, quando presentes situações que as justifiquem.

E, longe de serem exceção, essas situações de risco estão presentes em todo território nacional, e de forma permanente.

Exercer a fiscalização tributária, reprimir o crime organizado e a lavagem de dinheiro, o trabalho escravo e o desrespeito à legislação trabalhista, são atividades de risco que, por tudo o que foi apontado, não podem ser desvalorizadas.

Por isso, propugnamos aos Ilustres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Fabiano Contarato (PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se aos arts. 1º e 3º e ao *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garante aos seus membros **e aos peritos** medidas de proteção, bem como recrudesce o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção dos membros **e dos peritos do Ministério Público**, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”

“Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros **e aos peritos do Ministério Público**, observados os critérios da necessidade e adequação:

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121.

.....

§ 2º



.....
VII –
.....
b) membro e perito do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....
§ 12.

II – membro e perito do Ministério Público no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do texto legislativo com o fito de acrescentar os Peritos do Ministério Público da União ao rol de atividade de risco permanente, garantindo a esses servidores medidas de proteção.

O §2º do Art.27 da Lei 13.316, de 20 de julho de 2016, estabelece a nomenclatura do cargo de Analista do MPU e especialidade de ‘Perito’ *in verbis*:

Art. 27. As carteiras de identidade funcional emitidas pelos ramos do Ministério Público da União têm fé pública em todo o território nacional.

...

*§ 2º Aos servidores do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas ao desenvolvimento de perícia **será conferida a denominação de Perito** , para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.*

A Portaria PGR/MPF nº 43, de 26 de março de 2021, e suas atualizações, que trata da Cadeia de Valor e Arquitetura de Processos do Ministério Público



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4986832224>

Federal, situa os ‘Peritos do MPU’ como executores da arquitetura de Processo Finalístico ‘Gestão da Defesa da Ordem Jurídica, Democrática e Social’, no que concerne a ‘Gerenciar Inteligência e Investigação’, conforme código PF02.09.01 e PF02.09.02 (Realizar Perícias e Realizar Estudos Técnico-Científicos para atuação do MPF).

A Portaria PGR/MPU nº 83, de 16/09/2019, caracteriza o Cargo Analista do MPU especialidade Perito como aquela competente para conduzir perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos; coletar e analisar dados documentais e de campo; prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico; participar de eventos externos e reuniões técnicas quando determinado pela autoridade competente; e assessorar tecnicamente comissões, grupos e equipes de trabalho constituídos pela autoridade competente.

O exercício profissional cotidiano dos Peritos do MPU é caracterizado pela exposição individual do servidor, incluindo-se aí os riscos à sua segurança e, sobretudo, pelo caráter habitual das perícias, não raramente desenvolvidas em locais remotos, espaços territoriais marcados por tensões e ameaças aos interesses difusos, como por exemplo Unidades de Conservação, Terras Indígenas, locais de exposição de pessoas ao trabalho forçado, áreas rurais, entre outros. Destarte, para realização das atividades externas, os Peritos do MPU submetem-se a condições de risco à sua integridade física e até mesmo à sua vida, quando necessitam fazer inspeções em empresas ou em empreendimentos situados em locais extremamente perigosos e hostis, sejam nos centros urbanos, sejam no ambiente rural, mormente em face das precárias condições de segurança pública existentes em nosso país.

Como reforço a este entendimento é importante trazer à baila a justificação do Projeto de Lei 6469/2005, posteriormente convertido na Lei 11.415/2006, que entre outros, instituiu a Gratificação de Perícia. Sobre a natureza da atividade pericial desenvolvida no âmbito da carreira do MPU o legislador pontuou que:



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4986832224>

Os trabalhos desenvolvidos pelos peritos no apoio às ações promovidas pelo Ministério Público da União exigem uma retribuição especial, pois tem o condão de assegurar que suas proposições sigam munidas de detalhes técnicos e facilitar a decisão dos juízes e agilizar a prestação jurisdicional, seja na tutela do consumidor, seja na defesa das comunidades indígenas e quilombolas, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do patrimônio público e etc.

Adicionalmente, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, defende que os serviços técnico-periciais são considerados imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Desta sorte, a presente emenda, com a inclusão dos Peritos do MPU ao intento do projeto de lei em testilha, reveste o trabalho pericial, no âmbito do MPU, de maior segurança para o exercício de seu mister de forma mais autônoma, reconhecendo, como de risco permanente, as atribuições inerentes à atividade pericial, garantindo medidas de proteção aos Peritos do Ministério Público da União.

Sala das sessões, de de .

Senador Fabiano Contarato (PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º

.....

VII –

.....

b) membro da magistratura, do Ministério Público e da **advocacia privada**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.;

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 12.

.....

II – membro da magistratura, do Ministério Público e da **advocacia privada**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)



Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

I-A –

.....

.....

b) membro da magistratura, do Ministério Público e da **advocacia privada**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que busca reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como rerudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

A presente emenda tem o objetivo de realizar justo reconhecimento aos advogados privados, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, que assumem um papel de suma importância na defesa dos direitos e garantias individuais e coletivas.

No desempenho de suas funções, os advogados privados também se deparam com situações de risco e vulnerabilidade, tornando-se alvos de intimidações, ameaças e agressões. Vale destacar que, diferentemente das demais categorias incluídas nessa proposta, os advogados privados não possuem o aparato estatal à sua disposição, o que torna a presente alteração ainda mais relevante.

A lamentável realidade se impõe: mais uma advogada e um advogado foram vítimas de crimes no exercício da profissão. A Dra. Brenda Oliveira foi brutalmente assassinada, em crime qualificado, na região Agreste Potiguar, em 30/01/2024, juntamente com seu cliente, ao deixar uma delegacia de polícia no Município de Santo Antônio. Já o Dr. Rodrigo Marinho Crespo, do Rio de Janeiro, foi assassinado em frente à Sede da Seccional da OAB e escritório do qual era sócio nesta segunda-feira, dia 26/02/2024.

O reconhecimento da atividade de risco desempenhada por esses profissionais é, portanto, uma medida de justiça e de proteção. Este reconhecimento não apenas formaliza a percepção dos riscos associados a suas funções, mas também serve como base para a adoção de medidas de segurança mais efetivas, que possam assegurar a integridade física e psicológica desses profissionais, permitindo que continuem a exercer suas funções essenciais para a sociedade sem temor.

Além disso, assegurar esse reconhecimento envia uma mensagem clara de que o Estado se compromete com a proteção daqueles que trabalham diariamente para fazer valer as leis e os direitos fundamentais, reforçando o compromisso com a justiça e o combate à impunidade.

Ante todo o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6544585831>